

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.440/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113970-98 (Aut.), 40.010108576-13 (Coobr.)
Impugnantes: Júlio Ferreira Maciel (Aut.), Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Júlio Assis Gehlen/Outros (Aut/Coobr.)
PTA/AI: 02.000203714-93
Inscr. Estadual: 062.765589.01-01
CPF: 297.206.301-59
Origem: DF/ BH-1

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Constatado entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

“Aos nove dias do mês de julho de 2002, foi abordado o veículo placa KCP 9872, transportando medicamentos. Da verificação fiscal efetuada, por contagem física de estoque, foi constatada existência de mercadoria desacobertada de documento fiscal, bem como a divergência a menor entre a contagem física e a mercadoria descrita nas notas fiscais”. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 56 a 65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153 a 157.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 165 a 169, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Foram imputadas as seguintes irregularidades: 1) transporte de mercadorias, em 09/07/2002, desacobertadas de documentação fiscal 2) divergência a menor entre a contagem física e a mercadoria descrita nos documentos fiscais (entrega de mercadoria desacoberta).

Em razão de tal, foram exigidos o ICMS e MR, e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documentação fiscal.”

O disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6763/75 determina que “a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Segundo o disposto no artigo 149 do RICMS/96, “considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria: I – com documento fiscal falso ou inidôneo, II – com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação, III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Nesse sentido, correta a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documentação fiscal.”

No tocante às demais exigências (ICMS e MR), o disposto no artigo 89, inciso I, do RICMS/96 determina que “considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra: I – sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.”

Para se eximir das exigências do ICMS e MR, os Impugnantes anexaram os documentos fiscais de fls. 84/100, reportando-se ao transcrito artigo 89, inciso I, do RICMS/96 e invocando a pré-existência dos mesmos.

Verifica-se, entretanto, que não se pode afirmar inequivocamente que as notas fiscais existiam antes da ação fiscal. Averigua-se que a numeração constante das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal abrangem a seqüência de 72.928 a 73.195 (formulários de 080861 a 081137), conforme fls. 17/35. Por sua vez, as notas fiscais apresentadas quando da Impugnação abrangem os números de 73.238 a 73.253 (formulários 081181 a 081196), posteriores à seqüência das notas fiscais apresentadas, não podendo afirmar, como já colocado, inequivocamente, que as referidas notas fiscais já se encontravam devidamente emitidas.

Correta, ainda, a aplicação da alíquota de 18%, tendo em vista o disposto no artigo 61, § 4º, item 1, do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

(...)

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal”.

Em relação à sujeição passiva, o Transportador responde solidariamente com o Remetente, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6763/75, “são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária os transportadores em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com o prazo de validade vencido”.

Segundo, ainda, o disposto no artigo 136 do CTN, “salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 27/07/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ